



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 199, 2009

(nº 5.910/2009, na Casa de origem)
(De iniciativa do Supremo Tribunal Federal)

Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF.

§ 1º Constituem objetivos do DMF, dentre outros correlatos que poderão ser estabelecidos administrativamente:

I - monitorar e fiscalizar o cumprimento das recomendações e resoluções do Conselho Nacional de Justiça em relação à prisão provisória e definitiva, medida de segurança e de internação de adolescentes;

II - planejar, organizar e coordenar, no âmbito de cada tribunal, mutirões para reavaliação da prisão provisória e definitiva, da medida de segurança e da internação de adolescentes e para o aperfeiçoamento de rotinas carcerárias;

III - acompanhar e propor soluções em face de irregularidades verificadas no sistema carcerário e no sistema de execução de medidas socioeducativas;

IV - fomentar a implementação de medidas protetivas e de projetos de capacitação profissional e reinserção social do interno e do egresso do sistema carcerário;

V - propor ao Conselho Nacional de Justiça, em relação ao sistema carcerário e ao sistema de execução de medidas socioeducativas, a uniformização de procedimentos, bem como de estudos para aperfeiçoamento da legislação sobre a matéria;

VI - acompanhar e monitorar projetos relativos à abertura de novas vagas e ao cumprimento da legislação pertinente em relação ao sistema carcerário e ao sistema de execução de medidas socioeducativas;

VII - acompanhar a implantação e o funcionamento de sistema de gestão eletrônica da execução penal e de mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias;

VIII - coordenar a instalação de unidades de assistência jurídica voluntária no âmbito do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas.

§ 2º Para a consecução dos objetivos institucionais do DMF, o Conselho Nacional de Justiça poderá:

I - estabelecer vínculos de cooperação e intercâmbio com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou supranacionais, no campo de sua atuação;

II - celebrar contratos com pessoas físicas e jurídicas especializadas.

Art. 2º O Departamento será coordenado por 1 (um) juiz auxiliar nomeado pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça e supervisionado por 1 (um) conselheiro designado pelo plenário e contará com a estrutura de cargos em comissão e funções comissionadas prevista no art. 3º.

Art. 3º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça:

I - 1 (um) cargo em comissão de nível CJ-3;

II - 3 (três) funções comissionadas de nível FC-6;

III - 3 (três) funções comissionadas de nível FC-5.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos créditos consignados à unidade orçamentária do Conselho Nacional de Justiça no orçamento geral da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

| DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO | | |
|---|---------------------|-------------------|
| NÍVEL | DENOMINAÇÃO | QUANTIDADE |
| Cargos em Comissão | | |
| CJ-3 | Assessor III | 1 |
| Funções Comissionadas | | |
| FC-6 | Supervisor | 3 |
| FC-5 | Assistente | 3 |

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.910, DE 2009

Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF.

§ 1º Constituem objetivos do DMF, dentre outros correlatos que poderão ser estabelecidos administrativamente:

I – monitorar e fiscalizar o cumprimento das recomendações e resoluções do Conselho Nacional de Justiça em relação à prisão provisória e definitiva, medida de segurança e de internação de adolescentes;

II – planejar, organizar e coordenar, no âmbito de cada tribunal, mutirões para reavaliação da prisão provisória e definitiva, da medida de segurança e da internação de adolescentes, e para o aperfeiçoamento de rotinas cartorárias;

III – acompanhar e propor soluções em face de irregularidades verificadas no sistema carcerário e no sistema de execução de medidas socioeducativas;

IV – fomentar a implementação de medidas protetivas e de projetos de capacitação profissional e reinserção social do interno e do egresso do sistema carcerário;

V – propor ao Conselho Nacional de Justiça, em relação ao sistema carcerário e ao sistema de execução de medidas socioeducativas, a uniformização de procedimentos, bem como estudos para aperfeiçoamento da legislação sobre a matéria;

VI – acompanhar e monitorar projetos relativos à abertura de novas vagas e ao cumprimento da legislação pertinente em relação ao sistema carcerário e ao sistema de execução de medidas socioeducativas;

VII – acompanhar a implantação e o funcionamento de sistema de gestão eletrônica da execução penal e de mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias;

VIII – coordenar a instalação de unidades de assistência jurídica voluntária no âmbito do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas.

§ 2º Para a consecução dos objetivos institucionais do DMF, o Conselho Nacional de Justiça poderá:

I - estabelecer vínculos de cooperação e intercâmbio com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou supranacionais, no campo de sua atuação;

II - celebrar contratos com pessoas físicas e jurídicas especializadas.

Art. 2º O Departamento será coordenado por um juiz auxiliar nomeado pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça e supervisionado por um conselheiro designado pelo plenário, e contará com a estrutura de cargos em comissão e funções comissionadas previstas no artigo seguinte.

Art. 3º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça:

I - 1 (um) cargo em comissão de nível CJ-3;

II - 3 (três) funções comissionadas de nível FC-6;

III - 3 (três) funções comissionadas de nível FC-5.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos créditos consignados à Unidade Orçamentária do Conselho Nacional de Justiça no Orçamento Geral da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

| DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO | | |
|--|--------------|------------|
| NÍVEL | DENOMINAÇÃO | QUANTIDADE |
| Cargos em Comissão | | |
| CJ-3 | Assessor III | 1 |
| Funções Comissionadas | | |
| FC-06 | Supervisor | 3 |
| FC-05 | Assistente | 3 |

JUSTIFICAÇÃO

O presente anteprojeto de lei tem por objetivo a criação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, com a estrutura mínima necessária ao seu funcionamento.

Desde a sua implementação, o CNJ vem se destacando pela atuação coordenada em temas de grande interesse da sociedade. Dentre esses temas está o sistema carcerário e o de execução de medidas socioeducativas.

Há um ano, o Conselho Nacional de Justiça fazia sua primeira incursão pelo Sistema Carcerário, objetivando reexaminar as prisões em todo o país, verificar a qualidade do encarceramento e, assim, definir sua linha de atuação nesse tema.

O trabalho começou no Rio de Janeiro em agosto de 2008, numa coordenação integrada entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Após esta primeira iniciativa, o trabalho está sendo realizado em outros dezesseis estados da federação, passando em revista todos os processos e inquéritos de presos provisórios, condenados, cumpridores de medidas de segurança e de internações de adolescentes.

Além da verificação dos processos judiciais, o Conselho está inspecionando estabelecimentos penais, coordenando projetos de verificação de direitos previdenciários dos presos; de informatização das varas de execução penal; e, de reinserção social de internos e egressos.

No Espírito Santo, foram feitas inspeções em oito unidades prisionais, pelo Conselho Nacional de Justiça. Irregularidades de toda sorte foram encontradas, tais como superlotação, lixo acumulado, infestação por ratos, presos portadores de doenças infecto-contagiosas, doentes vários sem tratamento médico adequado, falta de disciplina. O trabalho resultou num compromisso firmado pelo Governo do Estado, comprometendo-se a melhorar o padrão de encarceramento e adequar o número de vagas na grande Vitória, até dezembro de 2009, e em todo o Estado, até dezembro de 2010.

No Ceará o mutirão carcerário também realiza um mutirão da previdência e assistência social, a fim de examinar a possibilidade de conferir direitos sociais aos presos e seus familiares, iniciativa que se pretende estender a todo o país.

Portanto, o trabalho do mutirão, ao logo do tempo, incorpora novas iniciativas, novas ações e preocupações, a partir da aproximação que se faz com o Sistema Carcerário, que tem possibilitado conhecer sua complexidade.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça busca várias parcerias com órgãos públicos e com a sociedade civil, no tocante à capacitação profissional, reinserção social e acesso a serviços públicos sociais, tais como previdência e assistência social.

Os números do Sistema Carcerário impressionam. A população carcerária, medida em junho de 2009, segundo o DEPEN, é de 469.546 presos.

Desses, 259.773 são condenados (55,32%), e 209.773 são provisórios (44,68%), gerando uma taxa de encarceramento de 245 presos por grupo de 100.000 habitantes.

Apesar do percentual médio de presos provisórios, de 44,68%, 11 estados brasileiros superam o percentual de 50%, - sete estão acima de 60% - e dois estão acima de 70%.

Em dezembro de 2008, a população carcerária era de 446.687. Desses, 254.738 eram condenados (57,03%), e 191.949 (42,97%) eram provisórios, e a taxa de encarceramento era de 227 por grupo de 100.000 habitantes.

Esses números indicam que em seis meses, a população carcerária aumentou em 22.859, e a taxa de encarceramento saltou de 227 para 245, sem o correspondente aumento de vagas, o que significa mais superlotação e degradação do ambiente prisional.

Além da falta de vagas, o sistema de justiça criminal apresenta deficiências de toda ordem: falta polícia técnica; falta estrutura necessária à condução de presos às audiências; inúmeros processos criminais aguardam parecer do Ministério Público, com flagrante excesso de prazo; falta atuação efetiva das defensorias públicas nos presídios e unidades de internação de adolescentes. É extremamente demorada a tramitação dos processos nas varas criminais e nas varas de execução criminal.

Vê-se que a ineficiência é sistêmica, e tem reflexo direto na segurança pública, pois temos milhares de réus soltos sem perspectiva de julgamento, e outros tantos que estão presos, com excesso de prazo da prisão cautelar ou com excesso no cumprimento da pena.

Só para ilustrar, a Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes, Grande Recife, tem atualmente 2.600 processos pendentes de julgamento, sendo 460 de réus presos, contando com apenas uma juíza e dez servidores.

Não há dúvidas de que esse quadro favorece a impunidade, desconsidera o sofrimento da vítima, realimenta a violência urbana, e afronta direitos e garantias básicas escritos no texto constitucional.

Os mutirões bem evidenciam essas mazelas e jogam luz sobre essa questão.

Os dados de um ano de trabalho das equipes dos mutirões revelam que, até o dia 25/08/09, já tinham sido examinados 31.248 processos, sendo concedidos 8.579, dentre esses, 5.365 alvarás de soltura.

No Espírito do Santo, a equipe encontrou preso provisório aguardando julgamento há onze anos, e três doentes terminais; na Paraíba encontrou preso com sentença absolutória sem expedição de alvará de soltura, com excesso de quase um ano.

Embora já se tenha dito, a respeito dos resultados desse trabalho, que um único liberto com excesso de execução justificaria todo o esforço (temos centenas), para, além disso, os mutirões carcerários abriram a discussão do problema à toda a sociedade e aos órgãos públicos responsáveis, em especial.

É preciso dizer que esse modelo é inadequado e exige mudanças urgentes. Na essência, nos mutirões carcerários estão em discussão a impunidade, a segurança pública, e o respeito aos direitos humanos.

Nesse contexto, dada a importância do tema, que se pretende reestruturar esse trabalho no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, por meio de um departamento específico, com atribuições abrangentes de todo o sistema.

Brasília, 31 de agosto de 2009.



Ministro GILMAR MENDES
Presidente

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa*)

Publicado no DSF, de 15/10/2009.